

DIREITO ADMINISTRATIVO II – TURMA B
EXAME ESCRITO
25 DE JUNHO DE 2021
REGÊNCIA: PROFESSOR DOUTOR VASCO PEREIRA DA SILVA
DURAÇÃO: 90 MINUTOS

Grupo I (5 valores)

Comente **uma, e apenas uma**, das seguintes frases:

- a) *“Comparando o regime dos atos constitutivos de direitos resultante do CPA de 1991 e o regime do novo CPA, regista-se uma ilação indiscutível: o novo regime consubstancia uma redução das garantias de estabilidade, segurança e confiança dos cidadãos perante atos constitutivos de direitos (...).”*

- PAULO OTERO, “Problemas constitucionais do novo Código do Procedimento Administrativo – uma introdução”, in *Comentários ao Novo Código do Procedimento Administrativo*, CARLA AMADO GOMES, ANA FERNANDA NEVES, TIAGO SERRÃO (Coord.), AAFDL Editora, 2015, p. 31;

- b) *“A falta de audiência prévia à decisão administrativa, quando não seja legalmente dispensada, constitui preterição de formalidade essencial, conducente, em regra, à anulabilidade do acto (...).”*

Acórdão do STA de 14-10-2020, proc. n.º 02046/04.0BELSB 0808/18

Grupo II (15 valores)

Manuel prepara-se para abrir o seu primeiro restaurante na Comporta, junto à praia. Uma vez que precisa de várias licenças e autorizações por parte da Administração Pública, pede ajuda a Marta, jurista recém-formada pela Faculdade de Direito de Lisboa. Esta diz-lhe que a licença é emitida pelo órgão do Município responsável pela área do urbanismo e que o procedimento depende da sua iniciativa.

Tendo por base este cenário, **responda de forma completa e fundamentada** às seguintes questões:

1. Se a Associação “Restaurantes do Sul” pretender tomar parte no procedimento, pode fazê-lo? Se sim, a que título? **(5 valores)**
3. Quando faltam apenas 10 dias para atingir o prazo da decisão, um terramoto atinge o local, arrasando por completo o restaurante. *Quid juris?* **(5 valores)**

3. Imagine que tudo não passara de um sonho e que a Câmara Municipal de Alcácer do Sal defere o pedido de Manuel. No entanto, a Junta de Freguesia da Comporta anula o ato, invocando o incumprimento da distância do estabelecimento relativamente a uma arribá próxima. *Quis juris?* (5 valores).

TÓPICOS DE CORREÇÃO

GRUPO I

a)

- Conceito de ato constitutivo de direitos;

- Conceito de revogação (artigo 165.º, n.º 1, do CPA); Regime da revogação no atual CPA: explicitação do regime do artigo 167.º; há um alargamento das causas habilitadoras (superveniência de conhecimentos técnico-científicos e a alteração objetiva das circunstâncias) da revogação de atos administrativos e o prazo para o efeito (estes novos fundamentos podem permitir a revogação do ato no prazo de um ano a contar do conhecimento das causas supra referidas, sendo que esse mesmo prazo poderá ser prorrogado por mais dois anos (três anos, portanto, no total);

- Tomada de posição sobre se este regime da revogação fragiliza ou não o particular e coloca em causa a sua confiança perante atos constitutivos de direitos;

- Conceito de anulação (n.º 2 do artigo 165.º do CPA); Regime da anulação: explicitação do regime do artigo 168.º; referência ao regime do n.º 2 (regime geral para os atos constitutivos de direitos), que estipula prazo de 1 ano e menção ao n.º 5, onde se encontram alguns casos de atos constitutivos de direitos cujo prazo de anulação é de 5 anos a contar da data da respetiva emissão; e ausência de prazo nos casos do n.º 7;

- Tomada de posição sobre os desafios colocados pelo novo CPA a nível de consolidação, na ordem jurídica, de atos anuláveis, e as consequências para as posições jurídicas dos particulares.

b)

- Conceito de audiência prévia e sua autonomização enquanto fase autónoma do procedimento administrativa, regulada nos artigos 121.º e seguintes do CPA; Referência a um direito de audiência prévia, que radica no artigo 267.º, n.º 5, da CRP;

- Casos de dispensa de audiência prévia: artigo 124.º; fora destes casos, a audiência prévia é obrigatória; menção ao n.º 2 do artigo 124.º;

- Discussão sobre o vício do ato administrativo praticado com preterição de audiência prévia legalmente devida: nulidade, com base na alínea d) do n.º 2 do artigo 161.º (ofensa ao

conteúdo essencial do direito à participação no procedimento administrativo); anulabilidade (regime geral do artigo 163.º) ou mera irregularidade (n.º 5 do artigo 163.º do CPA);

- *Formalidades essenciais e não essenciais*: conceito e exemplificação; Referência à possível aplicação da alínea b), de onde deriva a *teoria da degradação das formalidades essenciais em não essenciais*, e que foi invocada no Acórdão em apreço;

- Discussão e tomada de posição relativamente à posição vertida no Acórdão, sobre o vício do ato administrativo praticado com preterição de audiência dos interessados, atendendo aos valores em presença.

GRUPO II

1. A Associação é um sujeito da relação jurídica procedimental, por aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º do CPTA, caso se constitua como interessada ao abrigo de um dos títulos de legitimação do artigo 68.º. A Associação é interessada a partir do momento em que se constitua como tal, por aplicação da parte final do n.º 1 do artigo 68.º do CPA. Trata-se de uma associação para defesa coletiva de interesses individuais dos seus associados, que cabem no âmbito dos respetivos fins. No caso, uma associação (privada) que defende os interesses dos proprietários de restaurantes do sul. Relacionar e distinguir esta realidade do preceituado no n.º 2 do artigo 68.º (interesses difusos).

2. Extinção do procedimento por impossibilidade superveniente, sendo de aplicar o artigo 93.º e o artigo 95.º, n.º 1 do CPA. O procedimento termina em virtude de se ter tornado impossível o objeto do procedimento (o restaurante desapareceu), devendo, nesta hipótese, haver lugar a uma declaração de extinção, fundamentada, que pode ser impugnada nos termos gerais por qualquer interessado (artigo 95.º, n.º 2; artigo 184.º, n.º 1, alínea a); artigo 184.º, n.ºs 2 e 3; artigo 186.º, n.º 1.).

3. Iniciativa e competência para anular: por aplicação do artigo 169.º, n.º 3 do CPA, pertence ao órgão que o praticou e ao respetivo superior hierárquico (regra geral). Não integrando o presente caso nenhuma das exceções dos n.ºs 4 e 5 do CPA, aplica-se o n.º 6 do artigo 169.º, daqui resultando que o ato anulatório praticado pela Junta de Freguesia pode ser anulado pela Câmara Municipal de Alcácer do Sal. Referir ainda que a iniciativa (artigo 169.º n.º 1, do CPA) para a anulação pertence ao órgão competente – oficiosamente – ou a pedido dos interessados (mediante reclamação ou recurso).